



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 23 de setembro de 2026
(OR. en)

2025/0172(COD)

PE-CONS 44/26

SIMPL 154
ANTICI 160
INDEF 132
MAP 136
CSC 427
ENV 775
COMPET 793
ENT 162
MI 664
CHIMIE 86
CODEC 1245

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre
a aceleração dos processos de licenciamento de projetos no domínio da
prontidão da defesa

REGULAMENTO (UE) 2026/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

**sobre a aceleração dos processos de licenciamento de projetos
no domínio da prontidão da defesa**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C, C/2026/30, 16.1.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/30/oj>.

² Posição do Parlamento Europeu de 16 de setembro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) A União enfrenta uma ameaça séria e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão, de 19 de março de 2025 – Preparação da defesa europeia 2030, associada ao regresso de conflitos em larga escala na Europa no contexto da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e de outras atividades híbridas que visam a União e os seus Estados-Membros. É, por conseguinte, imperativo que a União tome medidas decisivas para reforçar a sua prontidão em matéria de defesa e a capacidade de resistência da sociedade no seu todo. É urgente aumentar a prontidão da defesa europeia e colmatar as lacunas de capacidades críticas para assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente, como sublinhou o Conselho Europeu.
- (2) A criação ou ampliação de instalações e infraestruturas e a realização de atividades relacionadas com a prontidão da defesa exigem frequentemente o pedido de várias licenças e aprovações pertinentes. Os procedimentos de licenciamento existentes para avaliações em vários domínios são frequentemente morosos e complexos, afetando desproporcionalmente as pequenas empresas de média capitalização e as PME. Esses procedimentos carecem atualmente de disposições à escala da União para processos acelerados específicos das atividades no domínio da prontidão da defesa, o que impede o aumento da produção do setor da defesa e das infraestruturas conexas em tempo útil, bem como das atividades e investimentos no domínio da prontidão da defesa que são cruciais para satisfazer as exigências emergentes em matéria de segurança.

- (3) Os processos de licenciamento dos Estados-Membros de projetos no domínio da prontidão da defesa deverão ser racionalizados, assegurando simultaneamente que esses projetos são seguros, estão protegidos e cumprem os requisitos ambientais, sociais, laborais e de segurança em todas as fases do processo. O direito ambiental da União estabelece condições comuns relativamente ao conteúdo e ao processo nacional de licenciamento, assegurando assim um elevado nível de proteção ambiental e permitindo o desenvolvimento sustentável e responsável das capacidades industriais de defesa da Europa e da cadeia de valor das matérias-primas, evitando simultaneamente atrasos administrativos desnecessários que poderiam prejudicar a prontidão para a defesa. O presente regulamento não prejudica as eventuais obrigações decorrentes de outra legislação pertinente da União.
- (4) A complexidade e morosidade dos processos nacionais de licenciamento, os quais divergem de Estado-Membro para Estado-Membro, comprometem a segurança, a certeza e o planeamento do investimento necessários para os operadores económicos de toda a União e para o reforço eficaz da prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa e correm o risco de desencorajar as PME inovadoras e as pequenas empresas de média capitalização de entrarem no setor da defesa ou de nele se expandirem. A estrutura e a duração de um processo de licenciamento de projetos relevantes podem também variar consideravelmente entre Estados-Membros. Por conseguinte, para assegurar e acelerar a sua execução eficaz, os Estados-Membros deverão aplicar processos de licenciamento simplificados e previsíveis aos projetos no domínio da prontidão da defesa.

- (5) Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos. Este nível de investimento constitui igualmente uma oportunidade para desenvolver a base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) no mercado interno, permitindo que diferentes intervenientes no domínio das tecnologias de defesa que sejam competitivos, inovadores e diversificados participem efetivamente na BTIDE, sem deixar de assegurar uma participação equitativa no mercado da defesa, designadamente as PME, e em plena conformidade com as normas sociais, laborais, de segurança e ambientais nacionais e da União. Portanto, a simplificação e harmonização regulamentares de uma forma que melhore a eficiência, a transparência e a responsabilização são essenciais. Ao simplificar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício para que as indústrias da defesa possam funcionar, inovar e produzir as capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa.
- (6) A prontidão da defesa deverá ser entendida como a capacidade dos Estados-Membros para antecipar, impedir e responder a crises relacionadas com a defesa, tal como referido na Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³, através de uma abordagem proativa e coordenada. Essa abordagem inclui assegurar a disponibilidade da capacidade da indústria da defesa exigida para adquirir e manter os necessários recursos, capacidades e infraestruturas, com vista a responder eficazmente a essas crises.

³ Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj>).

- (7) À luz dos obstáculos identificados, é conveniente criar medidas extraordinárias para acelerar os processos de licenciamento de projetos no domínio da prontidão da defesa em toda a União. Essas medidas deverão aplicar-se a projetos identificados pelos Estados-Membros como projetos no domínio da prontidão da defesa na aceção do presente regulamento.
- (8) Os projetos no domínio da prontidão da defesa, incluindo as atividades industriais e governamentais conexas, podem, sempre que aplicável, ser abrangidos pelo âmbito de aplicação das disposições da União em vigor – inclusivamente no domínio do direito ambiental da União – que permitem derrogações por razões de interesse público superior, de segurança pública ou de resposta a situações de crise. Os Estados-Membros podem utilizar essas derrogações, se for caso disso, para efeitos de atividades e investimentos no domínio da prontidão da defesa. Neste contexto, as medidas compensatórias ou de atenuação que possam ser necessárias no âmbito do processo de licenciamento são instrumentos destinados a assegurar que os interesses dos setores pertinentes são salvaguardados de forma proporcional, com vista à consecução atempada do objetivo de prontidão da defesa até 2030.
- (9) Embora alguns Estados-Membros tenham tomado, ou seja provável que tomem, medidas para acelerar os respetivos processos de licenciamento para a indústria de defesa, tal pode ser feito de formas divergentes, de que resultariam obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa. Essas divergências tornaram-se estrangulamentos nas cadeias de abastecimento europeias pertinentes de produtos de defesa. A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, é necessário estabelecer regras e calendários harmonizados para a aceleração dos processos de licenciamento.

- (10) Embora as instituições da União possam proporcionar orientações e quadros, a responsabilidade pela autorização e pela facilitação de processos de licenciamento acelerados incumbe primeiramente aos Estados-Membros. Os Estados-Membros estão em melhor posição para implementar alterações que tenham em conta os seus panoramas administrativos e regulamentares específicos.
- (11) Existe uma necessidade premente de reduzir a complexidade e a duração dos processos de licenciamento de projetos no domínio da prontidão da defesa, assegurando simultaneamente que estes processos sejam acessíveis às empresas de média capitalização, às pequenas empresas de média capitalização e às PME que contribuam para o desenvolvimento de tecnologias de defesa novas e emergentes.
- (12) Em situações de crise na cadeia de abastecimento, a incerteza pode dificultar a tomada de decisões atempadas e o planeamento dos investimentos. Os Estados-Membros são incentivados a partilhar informações pertinentes sobre os riscos e estrangulamentos na cadeia de abastecimento através dos regimes estabelecidos pela União para a cooperação no domínio da defesa, a fim de apoiar uma afetação eficiente dos recursos e reforçar a prontidão da defesa da União, em plena conformidade com os requisitos nacionais de segurança e confidencialidade.
- (13) A fim de enfrentar os desafios identificados, é importante que os operadores económicos ativos no domínio da defesa beneficiem de regras comprovadamente eficazes para racionalizar os processos de licenciamento industrial, reduzir os prazos de licenciamento das atividades da indústria da defesa, incluindo a construção de novas instalações e infraestruturas conexas, a expansão das instalações existentes, o estabelecimento de locais de ensaio, a formação, a certificação e a investigação e desenvolvimento, incluindo a construção de protótipos e a transferência de tecnologia, tendo por base as disposições aplicáveis em vigor e alargando o seu âmbito de aplicação.

- (14) A fim de assegurar que um processo de licenciamento simplificado abranja toda a cadeia de valor da defesa, o conceito de indústria da defesa deverá incluir não só as empresas que fabricam produtos relacionados com a defesa na aceção da Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, mas também as empresas que prestam serviços diretamente relacionados com esses produtos. Além disso, a fim de resolver os principais estrangulamentos nos investimentos na defesa, o processo de licenciamento nos termos do presente regulamento deverá abranger todas as licenças pertinentes, incluindo aprovações ou licenças necessárias para construir, expandir, converter e explorar projetos no domínio da prontidão da defesa ou reorientar instalações, equipamentos ou atividades para o fabrico de produtos ou componentes de defesa ou para outras atividades que façam parte de um projeto no domínio da prontidão da defesa. A integração da concessão dessas licenças num processo único, coordenado e calendarizado – desde a confirmação de que o pedido de licença está completo até à notificação da decisão global pelo ponto de contacto único – reduz a fragmentação, encurta os prazos processuais e reforça a segurança jurídica.

⁴ Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj>).

- (15) O cumprimento do direito da União, incluindo em relação à gestão de resíduos e à proteção da água, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, aos sítios arqueológicos e à biodiversidade, faz parte integrante dos procedimentos de licenciamento, também para o setor da defesa. Essas regras constituem uma salvaguarda essencial para assegurar que o impacto negativo é evitado ou minimizado. No entanto, com vista a assegurar que os processos de licenciamento de projetos no domínio da prontidão da defesa sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deverá ser concretizado sem reduzir o nível de, por exemplo, proteção ambiental. A este respeito, importa assegurar que as avaliações necessárias sejam agrupadas para evitar sobreposições desnecessárias.
- (16) Cada Estado-Membro deverá, à luz da sua organização administrativa e das suas necessidades em matéria de defesa e segurança nacional, determinar, após a receção de um pedido de licença completo, se um projeto localizado no seu território pode ser considerado um projeto no domínio da prontidão da defesa.
- (17) Os Estados-Membros deverão assegurar que os processos de licenciamento e avaliação exigidos ao abrigo do direito nacional sejam organizados de forma coordenada e complementar dos exigidos ao abrigo do direito da União, evitando sobreposições, duplicações e atrasos administrativos desnecessários, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção ambiental.

- (18) A fim de salvaguardar a confiança na simplificação dos processos administrativos, nos procedimentos acelerados e no mercado interno, é importante que os pontos únicos de contacto e todas as autoridades nacionais competentes envolvidas no processo de licenciamento sejam imparciais e preservem os princípios da concorrência leal, da transparência da tomada de decisões, da publicação de estatísticas não confidenciais sobre as decisões de licenciamento e a não discriminação, inclusive no respeitante ao acesso das PME e das empresas de todas as dimensões em toda a União.
- (19) A fim de facilitar o tratamento eficiente e atempado dos pedidos de licenças relacionados com as atividades no domínio da prontidão da defesa e o aumento da produção do setor da defesa, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades nacionais competentes apliquem procedimentos acelerados. Essas autoridades deverão assegurar o tratamento jurídico mais célere possível para esses pedidos de licença, permitindo assim respostas atempadas às necessidades inerentes à prontidão da defesa.
- (20) A criação de um ponto único de contacto para os pedidos relativos a licenças relacionadas com atividades de defesa visa simplificar a comunicação, clarificar as responsabilidades, reduzir o encargo administrativo e acelerar ainda mais o processo de licenciamento com prazos claros e juridicamente vinculativos, proporcionando assim uma via eficiente para os pedidos relacionados com a defesa. Além disso, o ponto único de contacto proporcionará segurança aos investidores, assegurando o tratamento rápido dos pedidos de licença e limitando os riscos dos investimentos relacionados com a morosidade dos procedimentos.

- (21) Sempre que tal seja necessário para refletir a sua organização administrativa descentralizada, os Estados-Membros deverão poder optar por criar ou designar os seus pontos únicos de contacto a nível local, regional ou nacional, ou a qualquer outro nível administrativo pertinente. Os Estados-Membros deverão assegurar o estabelecimento de mecanismos de coordenação eficazes e que esse ponto único de contacto funcione como interface única para cada projeto. Além disso, as autoridades nacionais competentes deverão especificar e disponibilizar ao ponto único de contacto os requisitos e todas as informações solicitadas pelo promotor do projeto antes do início do processo de licenciamento. O ponto único de contacto deverá ser responsável pela comunicação dessas informações ao promotor do projeto. Os promotores de projetos deverão poder interagir antes e durante o processo de licenciamento com um ponto único de contacto responsável por facilitar e coordenar todo o processo de licenciamento. Deverá caber aos Estados-Membros decidir, por força do direito nacional, se um ponto único de contacto pode atuar como autoridade competente e emitir decisões globais. Para assegurar o exercício eficaz das suas responsabilidades, os Estados-Membros deverão dotar os seus pontos únicos de contacto, bem como qualquer autoridade envolvida no processo de licenciamento, de pessoal e recursos suficientes.

- (22) De modo que os pontos únicos de contacto alcancem rapidamente a sua plena capacidade operacional, é importante que os Estados-Membros, na medida do possível, tirem partido da eventual complementaridade com os pontos únicos de contacto existentes, por exemplo os estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ ou do Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
- (23) Os Estados Membros deverão prestar o apoio administrativo necessário aos projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, a fim de facilitar a sua execução atempada e eficaz. É importante garantir que os promotores de projetos sejam tratados da mesma forma, independentemente do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos. Além disso, é importante prestar especial atenção às necessidades das PME e das empresas de média capitalização, que muitas vezes enfrentam custos de cumprimento mais elevados e têm uma capacidade administrativa limitada. Para este fim, o ponto único de contacto deverá prestar orientação personalizada e serviços de aconselhamento precoce às PME, às empresas de média capitalização e às pequenas empresas de média capitalização. Esse apoio pode incluir serviços de assistência, modelos harmonizados e ferramentas digitais, que ofereçam orientações claras sobre a documentação e os requisitos de conformidade e assistência ao longo do processo de licenciamento, de modo a que os intervenientes de menor dimensão possam participar eficazmente e sem encargos administrativos desproporcionados.

⁵ Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj>).

⁶ Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj>).

- (24) Os pontos únicos de contacto deverão recolher, tratar e comunicar as informações pertinentes de forma coerente e atempada. Para efeitos de transparência, monitorização *ex post* e comparabilidade a nível da União, e a fim de promover uma aplicação coerente e eficiente do presente regulamento, os Estados-Membros deverão apresentar anualmente à Comissão um relatório estatístico sobre a aplicação do presente regulamento que indique o número total de pedidos de licenças deferidos, incluindo os deferidos tacitamente, de acordo com os procedimentos criados pelo presente regulamento. A fim de avaliar se os procedimentos criados pelo presente regulamento contribuem eficazmente para os seus objetivos, a Comissão deverá avaliar periodicamente a execução do presente regulamento, em especial no que diz respeito aos prazos dos processos de licenciamento, à participação das PME em projetos no domínio da prontidão da defesa e ao mecanismo de aprovação tácita.
- (25) A transparência e a igualdade de acesso à informação são fundamentais para a aplicação efetiva dos processos de licenciamento. Todos os promotores de projetos, independentemente do seu Estado-Membro de estabelecimento, deverão ter acesso a informações em linha centralizadas e facilmente acessíveis, na medida em que essa publicação não prejudique a segurança nacional e tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade. Essas informações deverão incluir, nomeadamente, informações pormenorizadas sobre os pontos únicos de contacto, os processos de licenciamento, os mecanismos de resolução de litígios, os serviços de financiamento e investimento e os instrumentos de financiamento da União ou nacionais disponíveis.

- (26) Os Estados-Membros deverão assegurar o intercâmbio digital entre o promotor do projeto, o ponto único de contacto e as autoridades competentes, inclusivamente através de um portal interoperável, se disponível, a fim de facilitar a apresentação eletrónica de documentos e, sempre que possível, a reutilização de informações já apresentadas ao abrigo de outros procedimentos da União ou nacionais.
- (27) A Comissão deverá, a pedido de um Estado-Membro, oferecer apoio ao ponto único de contacto no reforço das capacidades, incluindo assistência técnica, formação, monitorização e avaliação, com o objetivo de desenvolver e reforçar as competências, os processos e os recursos que os pontos únicos de contacto devem desenvolver para efeitos do presente regulamento. A Comissão deverá envidar todos os esforços para dar tratamento prioritário a esses pedidos. Esse apoio é abrangido pelo âmbito de aplicação das ações de apoio ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.
- (28) De modo a assegurar a clareza sobre o estado do licenciamento dos projetos no domínio da prontidão da defesa e a limitar o impacto de potenciais processos judiciais abusivos, sem comprometer um controlo jurisdicional eficaz, qualquer litígio relativo ao processo de licenciamento deverá ser resolvido em tempo útil. Para o efeito, os projetos no domínio da prontidão da defesa deverão ser objeto de tratamento urgente em todos os procedimentos administrativos, judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito, na medida em que o direito nacional previr esses procedimentos urgentes.

⁷ Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («Regulamento EDIP») (JO L, 2025/2643, 29.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2643/oj>).

- (29) A fim de proporcionar aos promotores de projetos e a outros investidores a segurança e a clareza necessárias para aumentar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, os Estados-Membros deverão assegurar que o processo de licenciamento relacionado com esses projetos não ultrapassa os prazos preestabelecidos. O presente regulamento fixa o prazo normal de 42 dias úteis para o processo de licenciamento e prevê flexibilidade para prorrogar esse prazo em determinados casos. A fim de evitar atrasos injustificados, a possibilidade de prorrogar esse prazo deverá ser limitada às circunstâncias excecionais previstas no presente regulamento. Qualquer prorrogação do processo de licenciamento deverá basear-se em motivos claramente identificados e devidamente fundamentados. O ponto único de contacto deverá apresentar uma explicação fundamentada que demonstre a existência de circunstâncias excecionais e a necessidade de mais tempo para concluir as avaliações pendentes. Os motivos da prorrogação e a data prevista da decisão global deverão ser comunicados por escrito ao promotor do projeto de forma atempada e transparente.
- (30) O processo de licenciamento deverá ter início quando o ponto único de contacto notificar o promotor do projeto de que o pedido de licença recebido está completo e terminar quando o ponto único de contacto notificar o promotor do projeto da decisão global.

- (31) Caso o direito da União ou o direito nacional exija um relatório de avaliação do impacto ambiental ou outras avaliações no âmbito de um processo de licenciamento, um pedido de licença só deverá ser considerado completo para efeitos do presente regulamento se o promotor do projeto tiver fornecido o relatório de avaliação do impacto ambiental ou outras avaliações. Se for caso disso, as autoridades nacionais competentes deverão cumprir as suas obrigações de avaliação, incluindo as previstas na Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, nomeadamente no seu artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii), iv) e v), ou outras avaliações exigidas pelo direito da União ou pelo direito nacional antes do termo do processo de licenciamento. Além disso, as avaliações combinadas a que se refere o presente regulamento deverão ser realizadas de modo a evitar o prolongamento dos prazos fixados no presente regulamento.

⁸ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/92/oj>).

- (32) Se, no termo dos prazos previstos no presente regulamento, o promotor do projeto não tiver sido informado do resultado do processo de licenciamento, deverá considerar-se que as licenças em causa foram concedidas e que o promotor do projeto foi autorizado a executar o projeto no domínio da prontidão da defesa. O ponto único de contacto deverá informar o promotor do projeto no prazo de oito dias úteis a contar da aprovação tácita e, se for caso disso, especificar as condições e os requisitos a que essas licenças estão subordinadas, nos termos do direito da União ou nacional aplicável. Essa aprovação tácita aplica-se sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros de realizarem análises caso a caso, procedimentos de avaliação ou consultas públicas, que devem ser realizadas nos termos do direito da União ou do direito nacional. Os Estados-Membros deverão poder derrogar a regra geral, permitindo que as autoridades competentes não apliquem a aprovação tácita a um pedido de licença específico se a autoridade competente puder demonstrar, com base em provas devidamente fundamentadas e verificáveis, que o projeto específico comporta um risco grave para a saúde humana ou para a segurança nacional. Os riscos para a saúde humana também poderão incluir os riscos decorrentes de efeitos ambientais. Quaisquer eventuais derrogações deverão ser limitadas ao estritamente necessário para fazer face ao risco identificado.
- (33) O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das obrigações decorrentes do direito internacional, quando pertinentes.

- (34) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, prever processos de licenciamento simplificados e acelerados dos Estados-Membros para projetos no domínio da prontidão da defesa, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, uma vez que a existência de legislação divergente para acelerar os processos de licenciamento para a indústria da defesa resultaria em obstáculos ao funcionamento do mercado interno no setor da defesa, mas pode, devido à necessidade de ter disposições harmonizadas a nível da União, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (35) O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros pela salvaguarda da segurança nacional e do carácter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros. A segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define regras comuns sobre a aceleração dos processos de licenciamento de projetos no domínio da prontidão da defesa.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Projeto no domínio da prontidão da defesa», um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da defesa de um Estado-Membro ou de mais Estados-Membros em conjunto, nomeadamente através do desenvolvimento ou da modernização da indústria da defesa;
- 2) «Indústria da defesa», todas as empresas envolvidas na investigação, desenvolvimento, produção, fabrico ou fornecimento de produtos relacionados com a defesa, tal como definidos no artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2009/43/CE, ou na prestação de serviços diretamente relacionados com esses produtos em relação a um ou a todos os elementos do seu ciclo de vida;
- 3) «Prontidão da defesa», o estado de preparação de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros para prever, impedir ou responder a uma crise, tal como definida no artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE, relacionada com a defesa;

- 4) «Empresa de média capitalização», empresa de média capitalização, tal como definida no artigo 2.º, ponto 15, do Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹;
- 5) «Pequena empresa de média capitalização», uma pequena empresa de média capitalização na aceção do anexo da Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão¹⁰;
- 6) «Pequenas e médias empresas» ou «PME», as pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹¹;
- 7) «Processo de licenciamento», um processo aplicado a todas as licenças pertinentes – incluindo as aprovações ou licenças necessárias para criar, expandir, converter e explorar projetos no domínio da prontidão da defesa ou reorientar qualquer instalação, equipamento ou atividade para um projeto no domínio da prontidão da defesa – e todas as etapas administrativas necessárias, desde a confirmação de que o pedido de licença está completo até à notificação da decisão global sobre esse pedido pelo ponto único de contacto em causa;

⁹ Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/697/oj>).

¹⁰ Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão, de 21 de maio de 2025, relativa à definição de pequenas empresas de média capitalização (JO L, 2025/1099, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2025/1099/oj>).

¹¹ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj>).

- 8) «Promotor do projeto», qualquer empresa ou consórcio de empresas que desenvolva um projeto no domínio da prontidão da defesa;
- 9) «Decisão global», a decisão tomada pelas autoridades competentes que determina se o promotor de um projeto está autorizado a executar um projeto no domínio da prontidão da defesa, sem prejuízo de eventuais decisões tomadas no contexto de um procedimento de recurso.

Artigo 3.º

Designação de um projeto no domínio da prontidão da defesa

Os Estados-Membros determinam quais os projetos que podem ser considerados projetos no domínio da prontidão da defesa ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 4.º

Ponto único de contacto

1. Até ... [três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro cria ou designa uma autoridade como ponto único de contacto ao nível administrativo pertinente. O ponto único de contacto é o único ponto de contacto de um projeto no domínio da prontidão da defesa.

2. Sempre que tal seja necessário para refletir a sua organização administrativa descentralizada, um Estado-Membro pode criar ou designar mais do que um ponto único de contacto nos termos do n.º 1. Esse Estado-Membro deve assegurar que são criados mecanismos de coordenação eficazes e que estes fornecem ferramentas para ajudar os promotores de projetos a identificar o ponto único de contacto adequado para um projeto no domínio da prontidão da defesa e ainda que esse ponto único de contacto atua como interface única para esse projeto.
3. O ponto único de contacto é responsável por facilitar e coordenar o processo de licenciamento e por prestar informações sobre a simplificação do processo administrativo nos termos do artigo 5.º, incluindo informações ao promotor de projeto sobre quando um pedido é considerado completo, nos termos do artigo 7.º, n.º 1. A pedido do promotor do projeto, antes do pedido de licença, o ponto único de contacto também deve prestar informações sobre o processo de licenciamento, incluindo a documentação a apresentar no âmbito do pedido e os requisitos ao abrigo dos quais um projeto pode ser considerado um projeto no domínio da prontidão da defesa nos termos do presente regulamento. A prestação dessas informações não prejudica a decisão das autoridades competentes de determinar se um projeto pode ser considerado um projeto no domínio da prontidão da defesa.
4. Enquanto único ponto de contacto para o promotor do projeto no processo de licenciamento de um projeto no domínio da prontidão da defesa, o ponto único de contacto coordena e facilita a apresentação de todos os documentos e informações pertinentes e deve notificar o promotor do projeto da decisão global. Quando estiver previsto pelos Estados-Membros, o ponto único de contacto também pode atuar como autoridade competente e emitir decisões globais.

5. Os promotores de projetos podem apresentar todos os documentos pertinentes para o processo de licenciamento em formato eletrónico. Os Estados-Membros asseguram o intercâmbio digital, inclusivamente através de um portal interoperável se estiver disponível, de documentação entre a autoridade competente, o ponto único de contacto e os promotores do projeto.
6. As autoridades competentes, coordenadas pelo ponto único de contacto, asseguram que quaisquer estudos pertinentes realizados, ou licenças ou autorizações concedidas para um determinado projeto e para os promotores do projeto são tidos em conta e que não é necessário duplicar estudos, licenças ou autorizações, salvo disposição em contrário no direito nacional ou da União.
7. Os Estados-Membros asseguram que, para o desempenho eficaz das suas funções ao abrigo do presente regulamento, o ponto único de contacto e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos processos de licenciamento, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado e de recursos financeiros, técnicos e digitais suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação.
8. As autoridades competentes envolvidas no processo de licenciamento e outras autoridades em causa especificam e disponibilizam ao ponto único de contacto em causa os requisitos e todas as informações solicitadas ao promotor do projeto antes do início do processo de licenciamento.

9. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão presta assistência às autoridades desse Estado-Membro para reforçarem as capacidades no contexto da aplicação do presente regulamento, nomeadamente com assistência técnica no que se refere à criação ou à operação de um ponto único de contacto e um portal interoperável. A Comissão envia todos os esforços para tratar esses pedidos com carácter prioritário.
10. Caso um projeto no domínio da prontidão da defesa seja transfronteiriço dentro da União, os Estados-Membros em causa devem assegurar a coordenação e o intercâmbio de informações atempado, sem prejuízo dos requisitos nacionais em matéria de segurança e confidencialidade.

Artigo 5.º

Acessibilidade em linha das informações

Os Estados-Membros devem facultar acesso público, em linha e de forma centralizada e facilmente acessível, às seguintes informações sobre processos de licenciamento relevantes para os projetos no domínio da prontidão da defesa, na medida em que essa publicação não prejudique a segurança nacional e tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade:

- a) Os pontos únicos de contacto a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;
- b) O processo de licenciamento, incluindo informações sobre a resolução de litígios relativos ao processo de licenciamento e, sempre que aplicável, sobre mecanismos alternativos de resolução de litígios, se esses procedimentos estiverem previstos no direito nacional;

- c) Os serviços de financiamento e de investimento para projetos no domínio da prontidão da defesa;
- d) As possibilidades de financiamento a nível da União e dos Estados-Membros para projetos no domínio da prontidão da defesa;
- e) Os serviços de apoio às empresas, incluindo, entre outros, serviços de apoio à declaração de imposto sobre as sociedades, à legislação fiscal local ou, se for caso disso e em conformidade com as práticas nacionais, ao direito do trabalho para projetos no domínio da prontidão da defesa;
- f) As orientações e modelos fornecidos para os pedidos de licença normalizados, quando disponíveis.

Artigo 6.º

Aceleração da aplicação

Os Estados-Membros prestam apoio administrativo a projetos no domínio da prontidão da defesa localizados no seu território, prestando especial atenção às PME e às empresas de média capitalização, incluindo as pequenas empresas de média capitalização, envolvidas nesses projetos, nomeadamente através da prestação de:

- a) Assistência no que respeita ao cumprimento de obrigações administrativas e de comunicação aplicáveis, inclusivamente ao abrigo da legislação nacional e da União em matéria de saúde, ambiente, segurança, social e laboral, se for caso disso;
- b) Assistência aos promotores de projetos para informar o público sobre o projeto;
- c) Assistência aos promotores de projetos ao longo do processo de licenciamento ;
- d) Coordenação e assistência aos promotores de projetos no domínio da prontidão da defesa com dimensão transfronteiriça.

Artigo 7.º

Verificação da completude do pedido de licença

1. O mais tardar 14 dias úteis a contar da receção do pedido de licença, o ponto único de contacto informa o requerente se o presente regulamento é aplicável e confirma se o pedido de licença recebido está completo.
2. Durante o período a que se refere o n.º 1, caso se determine que faltam informações no pedido de licença, o ponto único de contacto solicita ao promotor do projeto que apresente as informações em falta, especificando as que estão em falta.

Se o pedido de licença apresentado for considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto pode, no prazo de 10 dias úteis a contar da segunda apresentação, pedir as informações uma segunda e última vez. O ponto único de contacto não pode solicitar informações sobre domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de informações e só tem o direito de pedir elementos adicionais para completar as informações que foram identificadas como estando em falta. Se o pedido de licença apresentado for considerado incompleto pela terceira vez, considera-se que o processo terminou para efeitos do presente regulamento.

3. Caso seja exigida um relatório de avaliação do impacto ambiental ou outras avaliações no âmbito do pedido de licença, este pedido só é considerado completo, para efeitos do presente regulamento, depois de a parte dessas avaliações que é da responsabilidade do promotor do projeto ter sido realizada e incluída no pedido de licença.

4. A data em que o ponto único de contacto notificar o promotor do projeto de que recebeu um pedido de licença completo assinala o início do processo de licenciamento.

Artigo 8.º

Duração do processo de licenciamento

1. O processo de licenciamento, incluindo a concessão da licença pertinente, não pode exceder 42 dias úteis a contar da data em que o ponto único de contacto notificar o promotor do projeto de que recebeu um pedido de licença completo nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 4.
2. O ponto único de contacto elabora, em estreita cooperação com as autoridades competentes, um calendário para o processo de licenciamento e partilha esse calendário com o promotor do projeto, no início do processo de licenciamento.
3. Se um projeto no domínio da prontidão da defesa envolver uma modificação ou ampliação de uma instalação existente já autorizada ao abrigo do direito nacional, a autoridade competente deve determinar se a modificação exige uma licença nova ou atualizada, ou se pode proceder ao abrigo da autorização existente, desde que as normas ambientais, de saúde e de segurança não sejam afetadas.

4. Se um projeto no domínio da prontidão da defesa exigir a construção de várias instalações ou unidades, quer se localizem num único local ou em múltiplos locais, o promotor do projeto pode, em acordo com o ponto único de contacto, dividir o projeto em projetos de menor dimensão para efeitos do cumprimento dos prazos aplicáveis. Para esses projetos divididos, a data de início do processo de licenciamento de todos os projetos continua a ser a data em que o ponto único de contacto notificar o promotor do projeto de que recebeu um pedido de licença completo nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 4.
5. Em derrogação do n.º 1, e numa base casuística, a autoridade competente pode prorrogar duas vezes o prazo referido no n.º 1, até um máximo de 60 dias úteis, se:
 - a) A natureza excecional, complexidade, localização ou dimensão do projeto o exigirem; ou
 - b) O projeto no domínio da prontidão da defesa comportar riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, ou um risco ambiental excecional, sendo necessário tempo adicional para avaliar adequadamente esses riscos.

Nos casos a que se refere o primeiro parágrafo, a duração total do processo de licenciamento não pode exceder 102 dias úteis.

6. Qualquer prorrogação do prazo a que se refere o n.º 1 é notificada por escrito pelo ponto único de contacto ao promotor do projeto num prazo razoável antes do termo desse prazo. Essa notificação deve incluir a explicação fundamentada das razões da prorrogação e a data prevista da decisão global.

7. Os prazos fixados no presente artigo para quaisquer processos de licenciamento aplicam-se sem prejuízo de eventuais prazos mais curtos definidos pelos Estados-Membros.
8. Se o ponto único de contacto não informar o promotor do projeto do resultado do processo de licenciamento dentro do prazo previsto no n.º 1 ou, sempre que aplicável, do prazo prorrogado, nos termos do n.º 5, considera-se que as licenças abrangidas pelo pedido foram concedidas.
9. Caso se considere que as licenças foram concedidas nos termos do n.º 8, o ponto único de contacto deve informar, no prazo de oito dias úteis a contar do fim dos prazos fixados nos termos dos n.ºs 1 e 5, o promotor do projeto desse facto e, se for caso disso, especificar as condições e os requisitos a que essas licenças estão subordinadas, nos termos do direito nacional ou da União aplicável. Os Estados-Membros asseguram que as licenças consideradas concedidas nos termos do n.º 8 possam ser impugnadas pelas partes afetadas.
10. Em derrogação do n.º 8, os Estados-Membros podem, no direito nacional adotado até ... [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], prever que a aprovação tácita nos termos do n.º 8 não se aplique em casos estritamente limitados e excecionais. A decisão de não aplicar a aprovação tácita só é tomada na sequência de uma avaliação caso a caso se a autoridade competente demonstrar, com base em provas devidamente fundamentadas e verificáveis, que o projeto específico comporta um risco grave para a saúde humana ou a segurança nacional.

As eventuais derrogações são limitadas ao estritamente necessário para fazer face ao risco identificado. Os Estados-Membros notificam a Comissão da adoção desse direito nacional sem demora injustificada, e o mais tardar um mês antes de o mesmo se tornar aplicável. Qualquer decisão de não aplicar a aprovação tácita a um pedido de licença individual aplica-se sem prejuízo dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 5 e é adotada e notificada ao promotor do projeto antes do fim dos prazos neles fixados. Deve incluir uma justificação pormenorizada e baseada em dados concretos que demonstre o cumprimento das condições definidas no presente número.

Artigo 9.º

Planeamento

1. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração dos planos, incluindo o zonamento, os planos de ordenamento do território e os planos de utilização do solo, devem incluir nesses planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, bem como das infraestruturas necessárias. Para facilitar o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, os Estados-Membros asseguram que os dados não confidenciais pertinentes relativos ao ordenamento do território estejam disponíveis em linha, nos termos do artigo 5.º, bem como do direito nacional e da União aplicável.

2. Sempre que os planos incluírem disposições para o desenvolvimento de projetos no domínio da prontidão da defesa, e respetivas infraestruturas necessárias, e sejam objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² e do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho¹³, essas avaliações devem ser combinadas. Sempre que aplicável, esta avaliação combinada deve também incidir sobre o impacto nas massas de água potencialmente afetadas a que se refere a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴.

Se for caso disso, exige-se aos Estados-Membros que avaliem o impacto das atividades existentes e futuras no meio marinho, incluindo as interações terra-mar, como referido no artigo 4.º da Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, impacto esse que também deve ser abrangido pela avaliação combinada. A combinação das avaliações nos termos do presente número não afeta o seu conteúdo nem a sua qualidade. A avaliação combinada deve ser efetuada de modo a evitar o prolongamento dos prazos fixados no presente regulamento.

¹² Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/42/oj>).

¹³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

¹⁴ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj>).

¹⁵ Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/89/oj>).

Artigo 10.º

Estatuto prioritário dos projetos no domínio da prontidão da defesa

Todos os procedimentos de resolução de litígios, contencioso, recursos e recursos judiciais, bem como todos os processos administrativos relacionados com projetos no domínio da prontidão da defesa perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais, organismos ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de licenciamento pertinentes preveja procedimentos de urgência, desde que os direitos de defesa aplicáveis e o direito a um recurso efetivo dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos participam nos referidos procedimentos urgentes, sempre que aplicável.

Artigo 11.º

Aplicabilidade das convenções da UNECE

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo, se for caso disso, das obrigações decorrentes da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e da Convenção da UNECE relativa à Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991, bem como do seu Protocolo relativo à Avaliação Ambiental Estratégica, assinado em Kiev, em 21 de maio de 2003.

Artigo 12.º

Monitorização e comunicação de informações

1. Cada Estado-Membro apresenta anualmente à Comissão um relatório estatístico sobre a aplicação do presente regulamento, indicando o número total de pedidos de licença deferidos, incluindo os deferidos tacitamente, de acordo com os procedimentos criados pelo presente regulamento.
2. Os Estados-Membros informam a Comissão sobre as medidas específicas adotadas para incentivar e facilitar a participação das PME em projetos no domínio da prontidão da defesa, nos termos do artigo 6.º.
3. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, avalia o desempenho dos pontos únicos de contacto, com base nos dados comunicados nos termos do n.º 1. A Comissão disponibiliza ao público, em linha, os resultados agregados referidos no n.º 1, sem prejuízo da proteção de informações sensíveis pertinentes para os requisitos nacionais de segurança e confidencialidade.

Artigo 13.º
Reexame e avaliação

1. Até 31 de dezembro de 2028 e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão procede a uma avaliação da execução do presente regulamento. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as principais conclusões da avaliação. A avaliação deve incluir, pelo menos, uma apreciação do seguinte:
 - a) Se os procedimentos instituídos no presente regulamento contribuem eficazmente para os objetivos do mesmo, em especial no que diz respeito aos prazos dos processos de licenciamento e à participação das PME em projetos no domínio da prontidão da defesa;
 - b) A aplicação do mecanismo de aprovação tácita em todos os Estados-Membros e o seu contributo para os objetivos do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros podem prestar à Comissão quaisquer informações que esta possa solicitar para elaborar o relatório a que se refere o n.º 1, sem prejuízo da proteção de informações sensíveis pertinentes para os requisitos nacionais de segurança e confidencialidade. Se a Comissão considerar adequado, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável apenas aos pedidos de licenças de projetos no domínio da prontidão da defesa apresentados a partir de ... [três meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente
